

10º CONGREJUFE

– Plano de Lutas

Carreira de estado para os servidores do PJU/MPU

Carreira de Estado para o PJU e MPU

A Constituição Federal de 1988 não define explicitamente o que é carreira de estado, mas seu art. 247 nos ajuda nesse exercício:

“Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.”

Do dispositivo constitucional acima transcrito depreende-se como carreira de estado aquela que é integrada por cargos cujas atribuições correspondem a atividades exclusivas de Estado e que os servidores efetivos dessas carreiras correrão menor risco de perder o cargo efetivo em 1) decorrência de avaliação de desempenho (inciso III do § 1º do art. 41 da CF) ou 2) de a despesa de pessoas ativo e inativo da União exceder os limites estabelecidos em lei complementar (§7º do art. 169 da CF).

Portanto, a princípio, estar dentre as carreiras consideradas de estado não implica nada mais do que uma maior proteção contra a perda do cargo, o que não é pouca coisa, considerando-se que a redução das despesas estatais está posta como principal meta do governo atual. A redução do quadro de servidores através do não preenchimento dos cargos que vagos (não realização de concursos) e mediante quebra da estabilidade do servidor público são também colocados como caminhos viáveis à redução das despesas públicas.

Também se depreende do dispositivo constitucional que o cargo de uma carreira de estado não precisa ser de autoridade com poder de decisão, nem de nível superior, bastando que suas atribuições estejam dentre as atividades exclusivas de Estado.

Pesquisando no dicionário o significado da palavra “exclusiva”, conclui-se que atividade exclusiva de Estado é aquela que só pode ser realizada pelo Estado. A atividade jurisdicional está, indubitavelmente, inserida dentre as atividades exclusivas de Estado. Apenas o Estado pode processar e julgar os cidadãos.

A atividade jurisdicional se realiza através da execução de uma série de atos exclusivamente estatais, necessariamente normatizados, que culminam na decisão jurídica. Diferentemente do Poder Executivo, que se imiscui na realização de tarefas que excedem as exclusivas de Estado, o Poder Judiciário está totalmente voltado para a entrega da prestação jurisdicional, de forma que os servidores integrantes desse Poder estão indistintamente no exercício de atribuições que correspondem a atividade exclusiva de estado que é a entrega

10º CONGREJUFE

da prestação jurisdicional. O servidor que entrega a citação, o que elabora a minuta da decisão, o que secretaria ou auxilia o magistrado na sessão de julgamento, todos esses servidores estão no exercício de atividade exclusiva de estado, indubitavelmente, pois que integrantes da prestação da atividade exclusiva de estado que é a prestação jurisdicional.

Nesse sentido, olhando para o próprio umbigo, sem entender que o Judiciário difere estruturalmente do Poder Executivo, errou o Ministério da Fazenda ao explicitar os motivos que implicaram o veto à inclusão dos cargos do PJU dentre os de carreira de estado, como se segue:

“O Ministério da Fazenda manifestou-se, também, pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 23

‘Art. 23. Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário executam atividades exclusivas de Estado.’

Razões do veto

O alcance da expressão ‘atividade exclusiva de Estado’ é controvertido na doutrina que se debruça sobre o tema.

Parte dela entende, de forma restritiva, que, afora os membros de Poder, as atividades exclusivas de Estado seriam apenas relativas a regulamentação, fiscalização e fomento.

Outros setores especializados, identificando atividade exclusiva de Estado com carreira típica de Estado, entendem que tais atividades são apenas as exercidas por diplomatas, fiscais, administradores civis, procuradores e policiais.

A despeito do dissenso travado acerca do referido conceito, bem como da confusão que muitas vezes se faz entre atividade típica e carreira típica de Estado, temos que, de fato, a Carta Constitucional conferiu à lei o mister de determinar quais as carreiras e as atividades que devem ostentar tal título. Tal redação do art. 247 da Lex Legum:

‘Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.’

Como se pode auferir da leitura, a liberdade do legislador, nesse aspecto, não é irrestrita. Isto porque a Constituição Federal, na parte final do dispositivo acima transcrito, vincula a classificação de atividade exclusiva de Estado às atribuições do cargo efetivo e não ao Poder ou órgão de exercício deste.

10º CONGREJUFE

Depreende-se, portanto, que a Lei Maior, pretendendo revestir os ocupantes de determinados cargos de maiores garantias de estabilidade funcional, delimitou um âmbito de incidência dentro do qual poderá a norma infraconstitucional atuar, estabelecendo um critério orientador da definição de atividade exclusiva de Estado.

Essas garantias, assim, não podem ser concedidas pelo legislador a quaisquer cargos sem apreciação de critérios objetivos atinentes às atribuições destes, sob pena de ferir, inclusive, o princípio da isonomia entre os servidores públicos civis.

Isto é, se a atividade de apoio operacional exercida no âmbito do Poder Judiciário federal é considerada exclusiva de Estado, não há razão, pela dicção constitucional, para que aquela praticada no âmbito do Poder Executivo ou Legislativo não seja assim considerada, haja vista não haver, em essência, diferença de atribuições entre elas. Do contrário, estar-se-ia criando um privilégio injustificado.

Assim, temos que a definição do que seja atividade exclusiva de Estado deve manter relação estreita com a natureza do cargo contemplado e das funções empreendidas pelo seu ocupante, bem como pelo seu posicionamento estratégico dentro da administração pública, o que justificaria o tratamento diferenciado em relação aos demais cargos públicos e melhor se enquadraria no âmbito conceitual da Constituição.

Dessa forma, o art. 23 do projeto determina que os ocupantes dos cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal do Poder Judiciário, exercem, indistintamente, atividade exclusiva de Estado, afastando-se do parâmetro constitucional e acolhendo definição fincada meramente no órgão de exercício.”

Servidores de todos os cargos do PJU encontram-se indistintamente envolvidos na prestação da atividade jurisdicional, pois que manejam informações sigilosas, agem como representantes do Estado quando prestam uma informação, inclusive com fé de ofício, auxiliam o magistrado antes, durante e após o julgamento, pois a prestação jurisdicional não se encerra com o simples assinar da decisão pelo magistrado. Os servidores do PJU estão todos, portanto, imiscuídos na realização da prestação jurisdicional, no exercício de uma atividade exclusiva de estado.

Por fim, não vamos deixar passar despercebido que entidades representantes de médicos, engenheiros e arquitetos de órgãos públicos conseguiram que fossem propostos projetos de lei que os incluem como integrantes de carreira estado. Ora, se um engenheiro pode ser considerado como integrante de carreira de estado da administração pública do poder executivo, nada justifica que todos os servidores do judiciário também o sejam.

Proposta:

Isso posto,

10º CONGREJUFE

Considerando que a definição de carreira de estado tal qual se depreende do texto constitucional é inclusiva dos servidores do PJU e MPU;

Considerando que o veto que negou essa condição partiu de órgão técnico do Poder Executivo que não conseguiu perceber que, diferentemente do Poder Executivo, o Poder Judiciário e o Ministério Público da União só realizam atividades exclusivas de estado, de forma que seus servidores têm atribuições que implicam o exercício de atividade exclusiva de estado;

Considerando que engenheiros, arquitetos e médicos do serviço público federal estão buscando ter suas carreiras enquadradas como carreira de estado mediante apresentação de projetos de lei nesse sentido por parlamentares que os apoiam;

Considerando que não há nenhum impedimento legal, jurisprudencial ou constitucional que impeça a Fenajufe de defender essa tese que beneficia a todos os servidores que ela se propõe a representar;

Considerando a eventual possibilidade de demissão de servidores do PJU e MPU em razão do limite de gastos com pessoal;

Proponho que a Fenajufe apresente minuta de projeto de lei para que sejam todos os cargos do Poder Judiciário da União e do Ministério Público da União considerados como de carreira de estado.

Guilherme Luiz Santos da Silva

ENDOSSOS

Nivaldo Magnavita Filho
Cristiane Possebon Mussi
Leopoldo Oliveira Nakashima
Diana Costa Sampaio
Claudia Ortiz Martelli Weber
André Monteiro Gomes
Fabiano Xavier Fontinati Correa
Marcos Renato Yamamoto Trombeta
Carla Figueiredo Guimarães
Ivo Emanuel Matoso Nunes
André Luiz Cabalcanti e Cavalcante
Zenóbio Alves de Araújo Junior
Maria Virginia Mesquita Melo
Antoniél Magalhaes de Carvalho
Geraldo Carlos Ruiz de Oliveira
Hafra Laísse da Silva Teixeira Duarte

10º CONGREJUFE

Eliezer Raulino dos Anjos Santiago
Péricles Guimarães Pereira Jr.
Hetug Sardeiro Porto
Fábio Hiroshi
Michel Biasotto
Murilo Queiroz Andrade
José Henrique Casselli
Rosana Silveira Carvalho
Maurício Alexandre da Silva Filho
Lara Vanessa Dantas de Sousa Santos
Alysson Loiola Aires
Carla Aguade Chaves
Sílvia Cristine Samogin
Rejane Lima Fortuna Pimenta
Augusto Alves Castelo Branco de Souza
Renata Martineli Vieira
Katia Midori Koga Kawakame
Alexandre Vieira Câmara
Joseni Almeida
Carlos Eduardo Horita
Rogério Wanderley Galhardi
Alexandre Lima Eustaquio da Silva
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Leandro Espíndola Nogueira
Maria Cristina de Oliveira Nogueira